



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**2ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 2vara.civel@tjam.jus.br

DECISÃO

Processo n. : 0228718-71.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Liminar

Autor(s):

- NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES (CPF/CNPJ: 907.833.791-53) representado(a) por CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA (RG: 11264047 SSP/AM e CPF/CNPJ: 569.845.372-15) Avenida Constantino Nery, 3451 - Chapada - MANAUS/AM - CEP: 69.050-001

Réu(s):

- AMAZONAS365 COMUNICACOES LIMITADA (CPF/CNPJ: 27.333.538/0001-74) Avenida Álvaro Maia, 251 - São Geraldo - MANAUS/AM - CEP: 69.053-350 - E-mail: AMAZONAS365LTDA@GMAIL.COM - Telefone: 9291572351
- Alex Mendes Braga (RG: 19487380 SSP/AM e CPF/CNPJ: 855.135.982-72) Rua Álvares de Azevedo, 19 Conjunto Parque Aruanã - Compensa - MANAUS/AM - CEP: 69.036-410
- Auxiliadora de Araujo Jorge Tupinamba (RG: 4766296 SSP e CPF/CNPJ: 159.930.272-15) Rua 30, 12 Quadra 39 - Jardim de Versailles 1 - Planalto - MANAUS/AM - CEP: 69.044-770
- CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA (CPF/CNPJ: 18.431.026/0001-50) Avenida. Coronel Teixeira, 6225 Ed Stanford Cd Britannia sala 609 a 614 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.037-000
- Diário da Capital Publicidade e Comunicação Ltda. (CPF/CNPJ: 45.196.464/0001-53) Travessa Rio Tarauca (antiga Travessa D) (CJ MANAUENSE), 14 Sala A - NOSSA SENHORA DAS GRACAS - MANAUS/AM - CEP: 69.053-710
- Hiel Levy Maia Vasconcelos (RG: 682980 SSP/AM e CPF/CNPJ: 243.172.172-87) Rua Clara Cordeiro, 31 Conjunto Encontro das Águas - Dom Pedro - MANAUS/AM - CEP: 69.042-800
- Rede de Radiodifusão Novidade Técnica Ltda (CPF/CNPJ: 34.503.722/0001-80) Fortaleza, 585 - Adrianopolis - MANAUS/AM - CEP: 69.057-080

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente formulado por Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, devidamente qualificada nos autos, que busca a imediata remoção de diversas publicações eletrônicas de teor supostamente ofensivo e inverídico, veiculadas por múltiplos veículos de comunicação e jornalistas, ora Requeridos, que a acusam de envolvimento em esquema de corrupção na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM), órgão que preside. A Requerente, servidora pública em pleno exercício do cargo de Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, alega que as

matérias jornalísticas veiculadas comprometem gravemente sua honra, imagem, reputação e, ainda, geram impactos negativos no atendimento à população, por lançarem dúvidas infundadas sobre a integridade do sistema de saúde pública do estado.

A narrativa inicial da Requerente descreve que, em 18 de agosto de 2025, o senhor Michael Pinto Lemos, então ex-gerente de Hospitais e Fundações da SES-AM, divulgou um vídeo em rede social no qual apresentou graves acusações contra a Senhora Nayara Maksoud. Dentre as imputações, o senhor Michael afirmou a existência de um suposto esquema de corrupção passiva dirigido por servidores da SES-AM, que exigiria propina de até 50% dos valores de contratos celebrados com a Secretaria. Mencionou, ademais, a influência de órgãos externos como a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-AM) e a Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE), e até mesmo membros da Procuradoria Geral do Estado como cúmplices, sem, contudo, apresentar qualquer evidência concreta, documento comprobatório ou fonte idônea que pudesse sustentar suas alegações.

A Requerente aponta que os Requeridos, na qualidade de portais de notícias e jornalistas, amplificaram essas acusações, atribuindo-lhe diretamente a participação no referido esquema de cobrança de propina para liberação de pagamentos a fornecedores. Todas as publicações, conforme a peça inicial, basearam-se exclusivamente na narrativa apresentada pelo senhor Michael Lemos, sem qualquer indício, documento, prova ou fundamento em suas alegações. A Requerente ressalta que o senhor Michael anunciou a entrega de "provas documentais e em vídeo" à Polícia Federal, mas até o momento da propositura da ação, tais elementos não foram disponibilizados ou encaminhados a qualquer autoridade ou órgão de controle, o que, para a Requerente, reforça o caráter infundado e precipitado das acusações.

Na data de hoje, 22 de agosto de 2025, a Requerente apresentou Emenda à Petição Inicial – fls. 11.1, informando a identificação de novas publicações com o mesmo teor ofensivo, agora realizadas pela jornalista Karime Monteiro Carneiro Ledo, também incluída no polo passivo da demanda. A emenda listou URLs adicionais de postagens no Instagram, reiterando o pedido de Tutela Provisória de Urgência para remoção de todas as notícias e mídias sociais que tratem do mesmo tema/acusação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.

A Requerente fundamenta seu pedido na probabilidade do direito, decorrente da abusividade do comportamento dos Requeridos em divulgar como notícias e verdades, falsas acusações de cometimento de crime, sem apuração dos fatos junto às instituições e apresentação de informações oficiais. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é evidenciado pelo potencial das notícias falsas em desordenar os serviços de saúde do Estado, causando tumulto nos atendimentos, além de comprometer irreversivelmente a imagem e reputação da Requerente em sua função pública, sobretudo pela viralização do conteúdo e o efeito multiplicador da internet. A petição invoca a exceção à ADPF 130, que veda a censura prévia, mas admite a retirada de conteúdo mediante ordem judicial fundamentada em casos de abuso evidente da liberdade de imprensa, violação grave a direitos da personalidade, incitação ao ódio ou divulgação de informações manifestamente falsas com dolo ou negligência grave.

É o relatório.

DECIDO.

O presente pleito de tutela antecipada em caráter antecedente exige uma análise detida dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, em especial no artigo 303, que estabelece a possibilidade de o autor, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, limitar a petição inicial ao requerimento da tutela antecipada, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Para a concessão desta medida, é imperativo que se verifique a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o mandamento do artigo 300 do CPC, sem que haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A controvérsia central nos presentes autos reside na colisão entre direitos fundamentais de igual envergadura constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e de imprensa, inerente ao Estado Democrático de Direito e essencial para a fiscalização da administração pública; de outro, o direito à

honra, à imagem e à reputação da pessoa, igualmente tutelado pela Constituição Federal. A delicada tarefa do Poder Judiciário, em casos como o presente, é a de ponderar esses valores, de modo a garantir a plena fruição de ambos, mas coibindo os excessos que um possa cometer em detrimento do outro.

A Requerente, Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, ocupa um cargo de grande relevância pública como Secretária de Estado da Saúde do Amazonas. Sua conduta e a gestão da pasta que lidera estão, naturalmente, sujeitas ao escrutínio público e à crítica jornalística. Contudo, essa liberdade não se traduz em licença para a difusão de informações inverídicas, levianas ou desprovidas de qualquer lastro probatório, especialmente quando imputam a prática de crimes e atingem diretamente a dignidade e a reputação de um gestor público, além de potencialmente desestabilizar um serviço essencial como a saúde pública.

A. Da Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito da Requerente emerge da manifesta ausência de compromisso com a verdade e da falta de fonte idônea nas matérias veiculadas pelos Requeridos. A petição inicial e sua emenda demonstram que as graves acusações de corrupção foram proferidas pelo ex-gerente Michael Pinto Lemos sem a apresentação de qualquer evidência concreta, documento comprobatório ou fonte verificável. O próprio Michael Lemos anunciou a intenção de entregar "provas documentais e em vídeo" à Polícia Federal, o que, até o presente momento, não se concretizou. Tal postura, ao invés de configurar jornalismo investigativo ou crítica legítima, revela-se como disseminação dolosa de falsidades, com o único propósito de comprometer a honra e a imagem da Requerente, bem como a credibilidade da instituição que representa.

A Constituição da República, em seu artigo 220, caput, consagra a liberdade de informação jornalística, mas impõe o dever correlato de que essa informação seja verídica e baseada em fontes legítimas. O artigo 187 do Código Civil, por sua vez, define o ato ilícito também como o exercício de um direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No caso em tela, a conduta dos Requeridos, ao replicar e amplificar acusações infundadas, sem a devida apuração dos fatos ou busca de informações oficiais, desvia-se dos padrões éticos e legais da atividade jornalística, configurando um abuso da liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 130, que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa, reafirmou que nenhum direito fundamental é absoluto, devendo todos ser compatibilizados com outros valores constitucionais, especialmente os direitos da personalidade (art. 5º, V e X, da CF), como a honra, imagem, intimidade e vida privada. A Corte Suprema foi enfática ao asseverar que a imprensa não está protegida quando pratica calúnia, difamação ou injúria, ou quando divulga informações falsas com dolo ou negligência grave. O precedente *New York Times v. Sullivan*, citado na ADPF 130, estabeleceu que a liberdade de expressão em assuntos públicos é preservada, salvo se provado que a matéria falsa foi publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade.

As publicações em questão, ao imputar à Secretária de Saúde do Amazonas a participação em esquema de corrupção, sem qualquer base fática minimamente verificável ou fonte idônea, extrapolam em muito os limites do debate público legítimo e da fiscalização jornalística. O fato de as acusações serem lançadas por um ex-servidor não as reveste, por si só, de veracidade ou de credibilidade suficiente para justificar sua ampla divulgação sem a devida checagem. Ao contrário, a ausência de provas documentais ou de qualquer inquérito policial ou procedimento administrativo que corrobore as afirmações demonstra a levianidade das matérias. Desta feita, a probabilidade do direito da Requerente em ter sua honra e imagem protegidas contra tais imputações injuriosas e difamatórias é patente.

B. Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

O *periculum in mora* é manifestamente presente e de altíssima gravidade na situação exposta. A permanência das publicações ofensivas na rede mundial de computadores, acessíveis e visíveis para um público ilimitado, produz efeitos sucessivos e agravados contra a honra e a imagem da Requerente. A

disseminação de informações falsas, especialmente em ambientes digitais, possui um efeito multiplicador exponencial, capaz de viralizar o conteúdo em questão de horas e, uma vez difundido, tornar a reversão do prejuízo praticamente impossível.

Como bem apontado na inicial, o dano não se esgota no ato da publicação, mas se prolonga enquanto a matéria permanecer no ar, renovando-se diariamente a cada nova visualização, clique, compartilhamento ou menção. Essa dinâmica peculiar da internet torna a urgência contínua e o risco de irreversibilidade do dano à reputação uma preocupação central. Uma percepção pública negativa e falsa, uma vez cristalizada, comprometerá a imagem e a credibilidade da Secretária de Saúde de forma quase irreparável, com graves consequências para sua vida pessoal, profissional e, fundamentalmente, para a gestão da saúde pública no Amazonas.

O impacto das acusações não se restringe apenas à esfera individual da Requerente. Ao se tratar de alegada corrupção sistêmica em um serviço público essencial como a saúde, as informações falsas têm o potencial de gerar pânico, desconfiança e até mesmo desordem nos atendimentos hospitalares e programas de saúde. A crença equivocada, disseminada pelos Requeridos, de que haveria paralisação, greve ou demissão em massa, ou ainda intervenção judicial/policial que compromettesse o atendimento, pode levar os usuários do SUS a deixarem de procurar hospitais, resultando em prejuízos incalculáveis para a saúde e a vida da população do estado.

Dessa forma, a manutenção das publicações até a decisão final do processo pode ocasionar um prejuízo irreversível, não só à Requerente, mas a toda a coletividade que depende dos serviços de saúde do Amazonas. A intervenção judicial célere e eficaz é imperativa para conter danos que, caso contrário, se tornarão irreversíveis.

C. Da Ausência de Perigo de Irreversibilidade da Medida

A tutela provisória de urgência pleiteada, que consiste na remoção das matérias jornalísticas e de toda mídia social que trate do mesmo tema/acusação, não representa perigo de irreversibilidade para a parte Requerida, no sentido do artigo 300, § 3º, do CPC. A eventual retirada do conteúdo do ar, caso a demanda seja julgada improcedente ao final, não impede que tais matérias sejam repostas ou que a liberdade de imprensa seja exercida de maneira legítima e responsável.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, em casos de manifesta violação e abuso da liberdade de expressão, deve prevalecer, admitindo-se a supressão do conteúdo ofensivo como medida preventiva e inibitória. A irreversibilidade que se busca evitar é a do dano à parte Requerente, não a da medida judicial em si, que pode ser revista. A liberdade de imprensa não confere um salvo-conduto para a prática de ilícitos, e a reparação ex post facto, muitas vezes, mostra-se insuficiente diante da natureza do dano gerado pela disseminação de notícias falsas em larga escala.

D. Da Ponderação de Interesses e Precedentes do Tribunal de Justiça do Amazonas

A ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, entre a liberdade de imprensa e o direito à honra e imagem, conduz à prevalência do segundo, dada a ausência de veracidade e a natureza difamatória das acusações. O Tribunal de Justiça do Amazonas tem reiteradamente se posicionado no sentido de coibir o abuso da liberdade de imprensa, especialmente quando esta se manifesta em detrimento dos direitos da personalidade.

Para ilustrar esse entendimento, transcreve-se a ementa do Agravo de Instrumento nº 4005406-48.2020.8.04.0000, julgado pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujo teor se amolda perfeitamente à situação em análise:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SÍTIO ELETRÔNICO – OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO

CONCLUI PELO ACERTO DA CONCESSÃO DE TUTELA – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ AM, Agravo de Instrumento nº 4005406-48.2020.8.04.0000, Relator: Desembargador Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/07/2021).

Neste precedente, o Tribunal do Amazonas confirmou a decisão que concedeu tutela de urgência para determinar a retirada de matéria jornalística, entendendo que a veiculação sem lastro probatório, que expunha terceiros a situações vexatórias, ultrapassava os limites da liberdade de imprensa. A decisão judicial enfatizou a importância de ponderar os direitos fundamentais em conflito, concluindo pela proporcionalidade e razoabilidade da prevalência do direito à honra e à imagem do indivíduo, em privilégio à dignidade da pessoa humana, especialmente quando há probabilidade de direito e possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

Outros julgados do Tribunal de Justiça do Amazonas corroboram esta orientação. Na Apelação Cível nº 0629872-54.2022.8.04.0001, a Segunda Câmara Cível, ao julgar uma colisão entre liberdade de imprensa e ofensa à honra e imagem, manteve a condenação por danos morais e a confirmação de tutela de urgência para que a Requerida se abstinisse de veicular certos conteúdos. O acórdão destacou que a matéria jornalística continha narrativa sensacionalista e inverídica, com elevado potencial de afetar negativamente a honra objetiva, mormente por ser publicada na rede mundial de computadores, ambiente que eterniza as notícias ou ofensas.

De igual modo, a Apelação Cível nº 0609536-34.2019.8.04.0001, da Terceira Câmara Cível, reforçou que a liberdade de informação/comunicação não é absoluta, devendo estar calcada na verdade, e que o exercício do direito de informar deve observar os limites dos direitos da personalidade. Neste caso, o Tribunal entendeu que a matéria jornalística se utilizou de conjecturas não comprovadas e visivelmente intencionava denegrir a imagem de pessoa pública.

No Agravo de Instrumento nº 4002667-15.2014.8.04.0000, a Primeira Câmara Cível também considerou que, após a ponderação de princípios e valores, a prevalência do direito à imagem era nítida em detrimento do direito à informação, em razão de matéria ofensiva. A decisão manteve a ordem de retirada de conteúdo da internet e a multa aplicada.

Os precedentes do Tribunal de Justiça do Amazonas, portanto, são uníssomos em reconhecer que, diante de um conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, e havendo indícios robustos de abuso no exercício daquela liberdade, com a divulgação de fatos inverídicos ou sem a devida apuração, a proteção à honra e à imagem deve prevalecer, autorizando medidas de urgência para a remoção do conteúdo ofensivo. A situação da Requerente se alinha perfeitamente a esse entendimento consolidado, justificando a concessão da tutela provisória.

E. Da Multa Diária

A fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial (astreintes) é medida coercitiva essencial para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, conforme previsão do artigo 537 do Código de Processo Civil. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, conforme pleiteado pela Requerente e adotado em precedentes análogos do TJAM, mostra-se razoável e proporcional à gravidade dos fatos e ao potencial de dano que a manutenção das publicações pode causar, possuindo caráter inibitório e pedagógico. Tal montante é necessário para compelir os Requeridos a cumprir a decisão de imediato, considerando o alto alcance e o rápido potencial de viralização do conteúdo na internet.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE formulado por Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, para determinar aos Requeridos a imediata remoção das notícias e conteúdos digitais ofensivos, conforme detalhado na petição inicial e na emenda à inicial.

Assim, determino que os Requeridos – Blog do Hiel Levy, na pessoa de Hiel Levy Maia Vasconcelos; Portal Valor Econômico, na pessoa de Auxiliadora De Araújo Tupinamba (Dora Tupinamba); Alex

Mendes Braga; Amazonas365 Comunicações Limitada; Cm7 Serviços de Comunicação Ltda; Diário da Capital Publicidade e Comunicação Ltda; Portal 18 Horas (Rede de Rádio Difusão Novidade Técnica Ltda Mix FM); e Karime Monteiro Carneiro Ledo – procedam à remoção dos URL's (Listadas na inicial e na emenda), bem como de toda e qualquer mídia social (Instagram, YouTube, Facebook, Twitter, Tik Tok, etc.), pessoal ou profissional de propriedade e/ou sob a responsabilidade dos Requeridos, que trate do mesmo tema/acusação, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento:

Cadastre-se no sistema Projudi a requerida Karime Monteiro Carneiro Leão no polo passivo da demanda.

Expeçam-se os mandados para cumprimento pelo Oficial de Justiça Plantonista, com a urgência que o caso requer.

Concedo à Requerente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da medida e o decurso do prazo para o aditamento da inicial, ou com o aditamento realizado, cite-se e intime-se os Requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, bem como para comparecerem à audiência de conciliação, na forma do artigo 303, § 3º, inciso II, do CPC.

I.

Manaus/AM, data do sistema.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito